



---

## Solução de Consulta nº 77 - Cosit

**Data** 21 de junho de 2021

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE EM SEDE DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PAGAMENTO DE DESPESAS COM PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE EMPREGADO. APURAÇÃO DO LUCRO REAL.

Os valores pagos a empregado a título de indenização por danos morais e materiais, fixados em acordo homologado judicialmente, não constituem despesas necessárias, usuais e normais no tipo de transações, operações ou atividades da pessoa jurídica, pelo que, conseqüentemente, são indedutíveis na determinação do lucro real.

Por seu turno, a possível dedutibilidade das despesas com plano de assistência à saúde destinado a empregado, realizadas conforme o acordo firmado na reclamatória, para fins de apuração da base de cálculo do tributo, depende do atendimento às regras específicas previstas na legislação de regência.

**Dispositivos Legais:** Decreto nº 9.580, de 2018, anexo, arts. 311 e 372; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 68 e 134; Parecer Normativo CST nº 32, de 1981.

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE EM SEDE DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PAGAMENTO DE DESPESAS COM PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE EMPREGADO. APURAÇÃO DO RESULTADO AJUSTADO.

Os valores pagos a empregado a título de indenização por danos morais e materiais, fixados em acordo homologado judicialmente, não constituem despesas necessárias, usuais e normais no tipo de transações, operações ou atividades da pessoa jurídica, pelo que, conseqüentemente, são indedutíveis na determinação do resultado ajustado.

Por seu turno, a possível dedutibilidade das despesas com plano de assistência à saúde destinado a empregado, realizadas conforme o acordo firmado na reclamatória, para fins de apuração da base de cálculo do tributo, depende do atendimento às regras específicas previstas na legislação de regência.

**Dispositivos Legais:** Decreto nº 9.580, de 2018, anexo, arts. 311 e 372; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 3º, 68, 69 e 134; Parecer Normativo CST nº 32, de 1981.

## Relatório

Examina-se consulta interposta pela pessoa jurídica acima qualificada. Inicialmente, esta refere que pagará, ao autor de reclamatória trabalhista, indenização por danos morais e materiais, em dez parcelas iguais, mensais e sucessivas, estando esta fixada em acordo homologado judicialmente. Outrossim, destaca que este também prevê que a reclamada manterá o plano de assistência à saúde do reclamante, custeando-o integralmente pelo prazo de trinta e seis meses (cfr. fls. 18-19, cópia de termo de audiência referente à ação trabalhista em apreço).

2. Neste rumo, colaciona o art. 311, §§ 1º a 3º, do anexo do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, que aprova o Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, para, de seguida, interrogar se os valores mensais das aludidas indenizações e do plano de assistência à saúde são dedutíveis ou indedutíveis, para fins de apuração do lucro real.
3. A final, presta as declarações exigidas pelo art. 3º, § 2º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.
4. Esse é o relatório.

## Fundamentos

### DO EXAME DE ADMISSÃO DOS AUTOS

5. À partida, cumpre vincar que o feito em questão preenche os requisitos legais de admissibilidade, devendo, portanto, esta autoridade dele conhecer. Nada obstante, salienta-se que a consulta não suspende o prazo de recolhimento de tributo retido na fonte nem o de entrega de declaração de rendimentos ou de cumprimento de outras obrigações acessórias, tampouco sua solução convalida informações apresentadas nos autos, sem prejuízo do poder-dever da administração tributária de, por meio de procedimento fiscal, verificar o efetivo enquadramento do caso concreto na hipótese abrangida pela correspondente resposta, ao abrigo do art. 49 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e dos arts. 9º, 11 e 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

### DA INDEDUTIBILIDADE DOS VALORES PAGOS A EMPREGADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, FIXADOS EM ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE

6. Neste diapasão, reza o Decreto nº 9.580, de 2018:

Art. 311. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, **caput**).

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 1º)

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 2º).

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, independentemente da designação que tiverem.

7. Estabelece a Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017:

Art. 68. Na determinação do lucro real serão dedutíveis somente as despesas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

§ 1º Consideram-se necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

§ 2º As despesas admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

Art. 69. Serão indedutíveis na apuração do resultado ajustado as despesas desnecessárias às operações da empresa.

8. Assinale-se que o art. 311 do anexo do Decreto nº 9.580, de 2018, refere aquilo que já dispusera o art. 191 do regulamento baixado com o Decreto nº 85.450, de 4 de dezembro de 1980, dispositivo este analisado pela antiga Coordenação do Sistema de Tributação (atual Coordenação-Geral de Tributação) nos autos do Parecer Normativo CST nº 32, de 17 de agosto de 1981, publicado no Diário Oficial da União de 19 de agosto de 1981.

9. Frise-se que ambos os preceitos regulamentares **suso** colacionados possuem como matriz legal o aludido art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, o que faz com que o mencionado opinativo, conquanto vetusto, continue plenamente válido em face do art. 311 do anexo do vigente Decreto nº 9.580, de 2018.

10. Assim preconiza o indigitado parecer:

3. A qualificação dos dispêndios de pessoa jurídica, como despesas dedutíveis na determinação do lucro real, está subordinada a normas específicas da legislação do imposto de renda, que fixam conceito próprio de despesas operacionais e estabelecem condições objetivas norteadoras da imputabilidade, ou não, das cifras correspondentes para aquele efeito. Assim é que o Regulamento do Imposto de Renda, baixado com o Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980, dispõe que:

"Art. 191. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

§ 1º. São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

§ 2º. As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa."

4. Segundo o conceito legal transcrito, o gasto é necessário quando essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades,

principais ou acessórias, que estejam vinculadas com as fontes produtoras de rendimentos.

5. Por outro lado, despesa normal é aquela que se verifica comumente no tipo de operação ou transação efetuada e que, na realização do negócio, se apresenta de forma usual, costumeira ou ordinária. O requisito de "usualidade" deve ser interpretado na acepção de habitual na espécie de negócio.

11. A Solução de Consulta Cosit nº 281, de 27 de setembro de 2019, esclarece <sup>1</sup>:

8. Vê-se que a legislação tributária não estipula um rol taxativo de despesas dedutíveis, tampouco o faz em relação às despesas indedutíveis. Ao invés disso, estabelece uma regra geral de dedutibilidade, paralelamente à qual discrimina, exemplificativamente, algumas hipóteses de despesas dedutíveis e indedutíveis. Por essa regra, são impostos os requisitos da necessidade e usualidade, tal qual definidos pelos atos normativos acima mencionados, para que as despesas possam assim ser tidas como dedutíveis. Dessa forma, com o objetivo de verificar a possibilidade de dedução de determinada despesa, o contribuinte deve, primeiramente, observar se há disposição expressa nesse sentido. Caso não haja, é preciso que a despesa se enquadre no preceito geral traduzido pelo art. 311 do RIR/2018.

12. Por seu turno, a Solução de Consulta Cosit nº 209, de 24 de junho de 2019, guarda semelhança com a dúvida suscitada no presente feito, nestes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

INFORMAÇÕES INVERÍDICAS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS. LUCRO REAL. INDEDUTIBILIDADE.

Valores pagos por acordo realizado em ação judicial de que a consulente é ré, e cujo pedido é a compensação por perdas patrimoniais, decorrentes da divulgação de informações erradas pela companhia, e os correspondentes honorários advocatícios não são despesas necessárias, usuais ou normais à atividade da pessoa jurídica e, conseqüentemente, não podem ser deduzidos na determinação do lucro real.

[...]

Dispositivos Legais: Lei nº 8.541, de 1992, art. 7º; Decreto nº 9.580, de 2018, Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), art. 311; Parecer Normativo CST nº 2, de 1980; Parecer Normativo CST nº 32, de 1981; e Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 68.

[...]

17. No caso, a consulente informa que o **pagamento a título de compensações patrimoniais, realizado por meio do acordo judicial**, será feito para que uma possível sentença judicial não seja ainda mais prejudicial

---

<sup>1</sup> As soluções de consulta e de divergência proferidas com fulcro na Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, ostentam força vinculante no âmbito deste órgão e estão disponibilizadas no seu sítio na rede mundial de computadores.

As Soluções de Consulta Cosit nº 209 e 281, de 2019, aqui mencionadas, constituem parte integrante, inseparável e complementar da presente decisão, como se nela estivessem inteiramente reproduzidas, para todos os fins e efeitos de direito.

à companhia. Disso é possível extrair que existe alta probabilidade de condenação da consulente na ação judicial em curso, uma vez que, se assim não o fosse, não estaria realizando o **acordo** com a finalidade de mitigar prejuízos financeiros decorrentes de tal fato.

18. Salienta-se, ainda, que **contraprestações pagas em virtude da prática de atos ilícitos ou para encerrar, sem solução de mérito, processos em que é aferida a prática de ilícitos não podem ser consideradas necessárias à atividade da empresa, já que não são essenciais à realização de suas operações ou transações e nem usuais ou normais nos termos dos arts. 68 e 69 da IN RFB nº 1.700, de 2017.**

19. Por conseguinte, valores pagos por acordo realizado em ação judicial de que a consulente é ré, e cujo pedido é a compensação por perdas patrimoniais, decorrentes da divulgação de informações erradas pela companhia, e os correspondentes honorários advocatícios não são despesas necessárias, usuais ou normais à atividade da pessoa jurídica e, conseqüentemente, não podem ser deduzidos na determinação do lucro real e do resultado ajustado.

(grifou-se)

#### DA POSSÍVEL DEDUTIBILIDADE DAS DESPESAS COM PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DESTINADO A EMPREGADOS

13. Lado outro, o Decreto nº 9.580, de 2018, prescreve norma também reproduzida no art. 134 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017:

Art. 372. Consideram-se despesas operacionais os gastos realizados pelas empresas com seguros e planos de saúde, destinados indistintamente a todos os seus empregados e dirigentes (Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, **caput**, inciso V).

§ 1º O disposto neste artigo se aplica aos serviços de assistência médica, odontológica, farmacêutica e social que sejam prestados diretamente pela empresa, por entidades afiliadas para esse fim constituídas com personalidade jurídica própria e sem fins lucrativos, ou, ainda, por terceiros especializados, como na hipótese da assistência médico-hospitalar.

§ 2º Os recursos despendidos pelas empresas na manutenção dos programas assistenciais somente serão considerados como despesas operacionais quando devidamente comprovados, por meio da manutenção de sistema de registros contábeis específicos capazes de demonstrar os custos pertinentes a cada modalidade de assistência e quando as entidades prestadoras também mantenham sistema contábil que especifique as parcelas de receita e de custos dos serviços prestados.

## Conclusão

14. Ante o exposto, é de concluir que:

i) os valores pagos a empregado a título de indenização por danos morais e materiais, fixados em acordo homologado judicialmente, não constituem despesas necessárias, usuais e normais no tipo de transações, operações ou atividades da pessoa jurídica, pelo que, conseqüentemente, são indedutíveis na determinação do lucro real e do resultado ajustado;

ii) por seu turno, a possível dedutibilidade das despesas com plano de assistência à saúde destinado a empregado, realizadas conforme o acordo firmado na reclamatória, para efeito de apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, depende do atendimento às regras estampadas no art. 372 do anexo do Decreto nº 9.580, de 2018, e no art. 134 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017.

15. É o entendimento. Encaminhe-se para procedimento próprio.

*(assinatura digital)*

ROBERTO PETRÚCIO HERCULANO DE ALENCAR  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

16. De acordo. Remeta-se à Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

*(assinatura digital)*

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Disit04

17. De acordo. Ao Senhor Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

*(assinatura digital)*

FÁBIO CEMBRANEL  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotir

### **Ordem de Intimação**

18. Aprovo a solução acima. Publique-se e intime-se.

*(assinatura digital)*

FERNANDO MOMBELLI  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral da Cosit